

# INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA | TURMA A | 16 de janeiro de 2024

**Coordenação e regência: Professor Doutor Pedro Romano Martínez**

**Colaboração: Professora Doutora Catarina Salgado; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida**

## Tópicos de correção

### I

- Reconduzir o caso à figura do Estado de Necessidade, justificando;
- Enunciar os vários pressupostos da figura, verificar a falta do pressuposto *perigo atual* e extrair as necessárias consequências;
- Qualificar o problema como Estado de Necessidade Putativo e discutir a sua admissibilidade, à luz do artigo 338.º;
- Pronunciar-se acerca da possibilidade ressarcimento de danos pessoais e da culpabilidade do erro;
- Identificar as consequências ao nível do ressarcimento dos danos causados.

### II

- Qualificar adequadamente os diversos atos normativos (legislativos e não-legislativos) em presença;
- Pronunciar-se sobre a necessidade e modo de publicação de atos normativos, mobilizando as regras aplicáveis;
- Quanto à data entrada em vigor da Lei n.º 1/2023, ponderar o disposto no artigo 112.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, concluindo pela admissibilidade do disposto no seu artigo 2.º em função da conjugação dos artigos 5.º do Código Civil, 2.º, n.º 1 da Lei Formulária e 112.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa. A Lei n.º 1/2023 entrará, assim, em vigor no dia 17 de janeiro de 2023;
- Quanto à cessação de vigência da Lei n.º 1/2023, concluir pela inadmissibilidade do disposto no artigo 3.º, com fundamento no artigo 112.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa;
- Menção, neste contexto, à distinção entre as figuras da caducidade, da revogação e da suspensão tácita da vigência;
- Articulação hierárquica da Lei n.º 1/2023 com o Regulamento n.º 2/2023, com fundamento no artigo 112.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;
- Caducidade, por falta de pressupostos, do Regulamento n.º 2/2023;
- Quanto ao Decreto-Lei n.º 3/2023, ter em conta que, à data da sua entrada em vigor, não está, ainda, em vigor a Lei n.º 1/2023 (que apenas entrará em vigor em 17 de janeiro de 2023);

– Aplicar o artigo 7.º, n.º 3 do Código Civil: a Lei n.º 1/2023 não revogaria o Decreto-Lei n.º 3/2023 (artigo 7.º, n.º 2 do Código Civil), não fora a parte final do citado artigo 7.º, n.º 3: a entrada em vigor do Regime Jurídico da Caça Desportiva implica o fenómeno da revogação global, ou de sistema;

– Conclusão pela proibição de caça ao faisão em 25 de janeiro de 2024.

### III

#### A) “A interação entre...”

- i) Enunciação do critério do mínimo ético e explicação do modo que o mesmo distingue Direito de Moral;
- ii) Breve referência a outros critérios de distinção (e.g., exterioridade, coercibilidade, etc.);
- iii) Reflexão crítica acerca do mérito do referido critério;
- iv) Tomada de posição fundamentada.

#### B) “A jurisprudência...”

- i) Definição do conceito de fonte de Direito e identificação do elenco de fontes;
- ii) Concretização do conceito de jurisprudência, pronunciando-se sobre o problema dos assentos e dos acórdãos de uniformização de jurisprudência;
- iii) Alusão ao valor da jurisprudência, em regra, enquanto precedente meramente persuasivo (não vinculativo) e a relevância do artigo 8.º/3 do Código Civil;
- iv) Discussão da relevância da jurisprudência normativa no quadro das fontes de Direito;
- v) Tomada de posição fundamentada.

#### C) “O artigo 334.º...”

- i) Enquadramento da afirmação no âmbito dos desvalores jurídicos, mais precisamente, do abuso de direito (artigo 334.º do CC);
- ii) Enunciação dos pressupostos (em particular, a boa fé em sentido objetivo e a sua vertente de tutela da confiança);
- iii) Alusão a algumas modalidades de abuso de direito (e.g., *venire contra factum proprium*, *inalegabilidades formais*, *supressio*) que visam tutelar expectativas legítimas da contraparte que, justificadamente, tenha investido nessa confiança e atuado com base na mesma.